

Prefeitura Municipal de Marmeleteiro

Número do Protocolo: **65784** **Data do Pedido:** **30/03/2020**
Nome: VILMAR BIAVA & CIA LTDA
CNPJ(CPF): 04332874/0001-05 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço: _____
Número da Casa: _____
Bairro: _____
Cidade: Marmeleteiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: APRESENTA AS CONTRARRAZÕES, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2020
Prazo de Entrega: _____
Nome do Requerente: VILMAR BIAVA

Prefeitura Municipal de Marmeleteiro

Número do Protocolo: **65784** **Data do Pedido:** **30/03/2020**
Nome: VILMAR BIAVA & CIA LTDA
CNPJ(CPF): 04332874/0001-05 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço: _____
Número da Casa: _____
Bairro: _____
Cidade: Marmeleteiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: APRESENTA AS CONTRARRAZÕES, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2020
Prazo de Entrega: _____
Nome do Requerente: VILMAR BIAVA

BÁRBARA BIAVA

EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Edital nº 012/2020

Processo administrativo: 021/2020

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Laurindo Crestani, nº 926, Centro, na Cidade de Marmeiro, Estado do Paraná, CEP nº 85.615-000, vem, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado por LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELETTRICA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.826.790/0001-52, com sede na Rua Antonio Santini, nº 385, lote 17, quadra 15, bairro Bem Morar, na Cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP nº 85.660-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 63, I, da Lei nº 9.784 de 1999, o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. Nota-se a intempestividade do recurso, uma vez que foi protocolado fora do horário de expediente da repartição pública, considerando que o prazo limite para sua interposição se deu às 17:00 (dezessete horas).

Ademais, considerando os pressupostos recursais, cumpre destacar a ausência da tempestividade. Nenhum recurso deve ser conhecido quando ausente um dos pressupostos.

Considerando o princípio da legalidade, imposto à Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição Federal, o recurso deve ser declarado intempestivo. A norma é

Bárbara Aline Blava
OAB/PR 99.997
Fone: (46) 98822-0271
E-mail: barbarabiava7@gmail.com

Bárbara Blava

BÁRBARA BIAVA

167

impositiva, uma vez que quanto à Administração Pública ela deve fazer tudo aquilo que a lei determina, não lhe permitindo agir com discricionariedade.

II- DO OBJETO DO CONTRATO

Primeiramente, cumpre destacar que em matéria de recurso administrativo, não se permite que haja dissonância entre o alegado no momento da sessão e a motivação do recurso, não merecendo prosperar referido questionamento. Ou seja, durante a sessão, ao apresentar intenção de recurso, a parte questiona apenas o acervo, nada falando a respeito do atestado de capacidade técnica, conforme demonstra a ata da sessão pública.

Entretanto, para fins de esclarecimento, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão pública de pregão presencial, menciona a Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 20121244190, que confere ao profissional a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO, tendo como área de competência SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRICIDADE.

Significa dizer que a empresa se encontra apta para exercer o objeto da licitação (execução de serviços na manutenção e reparos na rede elétrica das edificações dos departamentos solicitantes), uma vez que a ART o habilita para tanto, e ambos se encontram em consonância.

Portanto, não merece prosperar referido recurso administrativo, uma vez que seu mérito não encontra respaldo diante da habilitação da empresa vencedora e do preenchimento de todos os requisitos para sua contratação.

III. DO GRAU DE PARENTESCO

Considerando a ata da sessão pública, cumpre destacar que em matéria de recurso administrativo, não se permite que haja dissonância entre o alegado no momento da sessão e a motivação do recurso, não merecendo prosperar referido questionamento, uma vez que nada falou em relação ao grau de parentesco entre o sócio proprietário da empresa e a pregoeira.

Entretanto, para fins de esclarecimento, o art. 1592 do Código Civil prevê que:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Bárbara Aline Biava
OAB/PR 99.997
Fone: (46) 98822-0271
E-mail: barbarabiava7@gmail.com

Bárbara Biava

BÁRBARA BIAVA

S U M A R I O D O A

Sumário da parte de

Significa dizer que o sócio proprietário da empresa e a pregoeira não são parentes, uma vez que perante a lei brasileira considera-se parente apenas até o quarto grau. Ainda que se pudesse contabilizar mais graus, as partes em questão seriam parentes de 6º grau, e, portanto, há uma longa distância de parentesco entre eles.

Importante salientar que as partes ora questionadas não convivem e nem são amigos íntimos.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja deferido os termos da presente contrarrazões, com o respectivo indeferimento dos termos do recurso administrativo interposto.

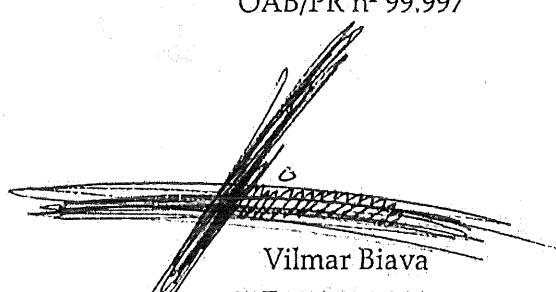
Nestes termos, pede deferimento,

Marmeiro, 30 de março de 2020.



Bárbara Aline Biava

OAB/PR nº 99.997


Vilmar Biava

CPF 554.938.239-34

Bárbara Aline Biava
OAB/PR 99.997
Fone: (46) 98822-0271
E-mail: barbarabiava7@gmail.com

Assunto: **Contrarrazões Empresa Vilmar Biava & CIA LTDA**
De: Jaqueline Maria Schiffli Biava <jaquelinebiava@gmail.com>
Para: <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data: 2020-03-30 13:13



- Contrarrazões Recurso Adm.pdf (~1,2 MB)

Segue em anexo Contrarrazões ao Recurso Administrativo.
Peço que desconsidere o primeiro e-mail, uma vez que foi encaminhado sem o anexo.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente,



Livre de vírus. www.avast.com.

